

## **PARECER Nº       , DE 2005**

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 51, de 2003, que *define os crimes resultantes de discriminação ao portador do vírus HIV ou ao doente de aids, e dá outras providências.*

**RELATOR: Senador ARTHUR VIRGÍLIO**

### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 51, de 2003, objetiva definir o crime de discriminação dos portadores do vírus da imunodeficiência humana (HIV) e doentes de aids, pela tipificação das condutas que descreve em seu art. 2º, ao longo de nove incisos, para as quais propõe pena de reclusão, de três a cinco anos.

Pretende também impor o dever de sigilo sobre o diagnóstico e o prontuário de pacientes portadores do HIV e doentes de aids; condicionar a realização de exames diagnósticos da infecção pelo HIV ao consentimento do paciente ou de seu responsável legal e incumbir ao médico ou equipe de saúde a adoção de medidas para adequar a atividade desempenhada pelos trabalhadores portadores do HIV, ou doentes de aids, ao seu estado de saúde.

Ademais, visa estabelecer que a infração às disposições constantes do projeto sujeitará o funcionário público a processo administrativo, pela prática de falta grave, e o particular, a pena de advertência ou multa.

Não foram oferecidas emendas ao projeto.

### **II – ANÁLISE**

Preliminarmente, registre-se que matéria tratada pelo PLS nº 51, de 2003, está compreendida no campo da competência privativa da União para legislar sobre direito penal, conforme dispõe o art. 22, I, da Constituição Federal.

As razões que motivaram a Senadora Serys Slhessarenko são louváveis. Não se pode admitir, num Estado Democrático de Direito, preconceito contra qualquer grupo, de qualquer natureza. No caso, o projeto é conveniente e oportuno por tipificar condutas discriminatórias praticadas contra o portador do HIV e o doente de aids, que já são estigmatizados, dada a vinculação indevida entre seu comportamento e a contração da moléstia, feita no início dos anos 80.

Sem embargo da necessidade de se incriminar as condutas tidas por discriminatórias, o PLS nº 51, de 2003, apresenta algumas impropriedades.

A pena que se pretende cominar para as condutas descritas no art. 2º, reclusão de 3 a 5 anos, parece-nos exacerbada; para efeito de comparação, os crimes de discriminação de pessoas portadoras de necessidades especiais, definidos na Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, são punidos com reclusão, de 1 a 4 anos, e multa.

Outrossim, do nosso ponto de vista, nem todas as condutas descritas no art. 2º do PLS nº 51, de 2003, têm relevância penal. É o caso do inciso I: a nosso ver, a conduta solicitar o teste de detecção da infecção pelo HIV nos exames admissionais não tem gravidade suficiente para ser tipificada como crime. Da mesma forma, a mera demissão de um portador do HIV ou doente de aids não pode ser incriminada, como se pretende no inciso VIII do dispositivo; necessário que a dispensa se dê em virtude da condição do empregado, portador do vírus ou doente de aids.

No que tange aos arts. 3º, 4º e 5º do projeto, cabe registrar que as regras estabelecidas pela Resolução nº 1.246, de 8 de janeiro de 1988, do Conselho Federal de Medicina (Código de Ética Médica), em seus arts. 11, 12, 20, 56, 70, 102, 105, 107 e 108, atendem, com vantagens, ao objetivo da proposição. Essa normas impõem-se não apenas aos casos de portadores do HIV e doentes de aids, mas para todas as situações da prática médica, e estendem-se às organizações prestadoras de serviços médicos, públicas ou privadas.

Vale também observar que, além do médico, todos os membros da equipe de saúde também têm o dever de sigilo profissional, previsto nos códigos de ética e resoluções dos respectivos conselhos profissionais. Não obstante, o Código de Ética Médica incumbe ao médico os deveres de orientar seus auxiliares quanto ao sigilo profissional e evitar que pessoas desobrigadas desse compromisso tenham acesso aos prontuários e demais registros médicos.

Portanto, padecem de injuridicidade os arts. 3º a 5º do PLS nº 51, de 2003. E, sem esses, não se justificam os arts. 6º a 8º do projeto.

### **III – VOTO**

Em razão do exposto, o voto é pela aprovação do PLS nº 51, de 2003, nos termos do Substitutivo apresentado a seguir.

#### **EMENDA Nº 1 – CCJ (SUBSTITUTIVO) PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 51 (SUBSTITUTIVO), DE 2003**

Define o crime de discriminação dos portadores do vírus da imunodeficiência humana (HIV) e doentes de aids.

**Art. 1º** Constitui crime punível com reclusão, de um a quatro anos, e multa, as seguintes condutas discriminatórias contra o portador do HIV e o doente de aids, em razão da sua condição de portador ou de doente:

I – recusar, procrastinar, cancelar ou segregar a inscrição ou impedir que permaneça como aluno em creche ou estabelecimento de ensino de qualquer curso ou grau, público ou privado;

II – negar emprego ou trabalho;

III – exonerar ou demitir de seu cargo ou emprego;

IV – segregar no ambiente de trabalho ou escolar;

V – divulgar a condição do portador do HIV ou de doente de aids, com intuito de ofender-lhe a dignidade;

VI – recusar ou retardar atendimento de saúde.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 14 de setembro de 2005.

, Presidente

, Relator